



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-590/14 P

Dimosia Epicheirisi Ilektrismou AE (DEI)

e

**Comissão Europeia
contra
Alouminion tis Ellados VEAE**

«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Auxílios de Estado — Produção de alumínio — Tarifa de eletricidade preferencial — Decisão que declara o auxílio compatível com o mercado interno — Denúncia do contrato — Suspensão judicial dos efeitos da denúncia — Decisão que declara o auxílio ilegal — Artigo 108.º, n.º 3, TFUE — Conceitos de ‘auxílio existente’ e de ‘auxílio novo’ — Distinção»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 26 de outubro de 2016

1. *Auxílios concedidos pelos Estados — Auxílios existentes e auxílios novos — Conceito — Contrato, celebrado antes da adesão do Estado em causa às Comunidades Europeias, que concede uma tarifa de eletricidade preferencial — Resolução de contrato — Despacho de um órgão jurisdicional nacional, proferido em sede de procedimento cautelar, de suspensão da eficácia da denúncia do contrato e de prorrogação do período de aplicação da referida tarifa — Qualificação de auxílio novo*

[Artigo 108.º, n.ºs 1 e 3, TFUE; Regulamento n.º 659/1999 do Conselho, artigo 1.º, alíneas b) e c); Regulamento n.º 794/2004 da Comissão, artigo 4.º, n.º 1]

2. *Auxílios concedidos pelos Estados — Competências respetivas da Comissão e dos órgãos jurisdicionais nacionais — Papel dos órgãos jurisdicionais nacionais — Salvaguarda dos direitos dos particulares em caso de violação do dever de notificação prévia — Dever dos órgãos jurisdicionais nacionais de extrair todas as consequências dessa violação, em conformidade com o direito nacional*

(Artigo 108.º, n.ºs 2 e 3, TFUE)

3. *Auxílios concedidos pelos Estados — Competências respetivas da Comissão e dos órgãos jurisdicionais nacionais — Papel dos órgãos jurisdicionais nacionais — Dever dos órgãos jurisdicionais nacionais de se absterem de tomar decisões que vão contra uma decisão da Comissão — Dever de verificar a eventual alteração das modalidades de aplicação de um regime de auxílios — Dever de notificação em caso de auxílio novo*

(Artigo 4.º, n.º 3, TUE; artigo 108.º, n.ºs 2 e 3, TFUE)

1. O artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 794/2004, relativo à aplicação do Regulamento n.º 659/1999, prevê que, «[p]ara efeitos da alínea c) do artigo 1.º do [Regulamento n.º 659/1999, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º TFUE], entende-se por alteração de um auxílio existente qualquer modificação que não seja de natureza puramente formal ou administrativa destinada a não afetar a apreciação da compatibilidade da medida de auxílio com o mercado comum».

A avaliação, pela Comissão, da compatibilidade de um auxílio com o mercado interno assenta na apreciação dos dados económicos e das circunstâncias do mercado em questão à data em que a Comissão toma a sua decisão e leva em conta, nomeadamente, o período em que está prevista a concessão desse auxílio. Consequentemente, o período de validade de um auxílio existente constitui um elemento suscetível de influenciar a avaliação, pela Comissão, da compatibilidade desse auxílio com o mercado interno.

Nestas condições, deve-se considerar que a prorrogação do período de validade de um auxílio existente é uma alteração de um auxílio existente, pelo que, por força do artigo 1.º, alínea c), do Regulamento n.º 659/1999, constitui um auxílio novo.

Ora, a suspensão provisória e com efeitos *ex tunc* da denúncia de um contrato celebrado entre a empresa pública de eletricidade e uma sociedade antes da adesão do Estado-Membro às Comunidades Europeias, que concede uma tarifa de eletricidade preferencial à referida sociedade, suspensão essa decretada por um órgão jurisdicional nacional em sede de procedimento cautelar, que restabelece assim a aplicação dessa tarifa durante um determinado período, teve por efeito alterar os limites temporais de aplicação da referida tarifa, estipulados no referido contrato, e, portanto, os limites temporais do regime de auxílios aprovado pela Comissão. Consequentemente, considera-se que esse despacho de medidas cautelares constitui a alteração de um auxílio existente.

(cf. n.ºs 47, 49, 50, 59)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 95-101)

3. A aplicação das regras em matéria de auxílios de Estado assenta numa obrigação de cooperação leal entre, por um lado, os órgãos jurisdicionais nacionais e, por outro, a Comissão e os órgãos jurisdicionais da União, no âmbito da qual cada um atua em função da missão que lhe é conferida pelo Tratado FUE. No âmbito desta cooperação, os órgãos jurisdicionais nacionais devem tomar todas as medidas gerais ou especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do direito da União e abster-se das que são suscetíveis de pôr em perigo a realização dos objetivos do Tratado, como resulta do artigo 4.º, n.º 3, TUE. Deste modo, os órgãos jurisdicionais nacionais devem, em especial, abster-se de tomar decisões que vão contra uma decisão da Comissão.

Além disso, incumbe aos órgãos jurisdicionais de reenvio verificar se as modalidades de aplicação de um regime de auxílios não foram alteradas e, caso se verifique que eventuais alterações têm por efeito a extensão do alcance do regime, pode ser necessário considerar tratar-se de um auxílio novo que tem como consequência a aplicabilidade do procedimento de notificação previsto no artigo 108.º, n.º 3, TFUE.

Consequentemente, um órgão jurisdicional nacional chamado a pronunciar-se, em sede de procedimento cautelar, sobre um litígio relativo a um contrato, é obrigado a notificar a Comissão, em conformidade com o artigo 108.º, n.º 3, TFUE, de todas as medidas que afetem a interpretação e a execução do referido contrato que possam ter incidência no funcionamento do mercado interno, no jogo da concorrência ou simplesmente na duração efetiva, por um período determinado, de auxílios que continuam a existir como tais.

Com efeito, reconhecer aos órgãos jurisdicionais nacionais que se pronunciam em sede de procedimento cautelar a possibilidade de se subtraírem às obrigações que lhes incumbem no âmbito da fiscalização dos auxílios de Estado instaurada pelos artigos 107.º e 108.º TFUE levaria esses órgãos jurisdicionais a desrespeitar os limites das suas próprias competências, limites esses que se destinam a assegurar a observância do direito da União relativo aos auxílios de Estado, e a violar o princípio da cooperação leal com as instituições da União, pelo que indubitavelmente prejudicaria o efeito útil dos referidos artigos.

(cf. n.ºs 105-108)